



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pelo Decreto 012 de 25 de agosto de 2005  
Administração do Excelentíssimo Sr. Prefeito  
Manoel dos Santos Bernardo

ANO XIII – Nº 993 - JOÃO CÂMARA/RN, QUINTA-FEIRA 02 DE JULHO DE 2020

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO - GP

**DECRETO 019/2020**  
**DE 02 DE JULHO DE 2020**

#### DECRETO 019/2020

“Dispõe sobre a adoção de medidas voltadas ao combate da COVID-19, estabelece estratégias de reabertura gradativa da economia no âmbito do Município de João Câmara, e dá outras providências.”

**MANOEL DOS SANTOS BERNARDO**, Prefeito do Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, caput, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 29.541/2020 que define medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19),

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio, através da qual restou estabelecido que os Prefeitos Municipais possuem autonomia para definir as medidas restritivas de interesse local, considerando as peculiaridades e particularidades de sua área de atuação;

**CONSIDERANDO** a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**CONSIDERANDO** a redução do número de novos contaminados no Estado do Rio Grande do Norte, como assim a maior disponibilidade de leitos de UTI anunciada pelo Secretária de Saúde do Estado;

**CONSIDERANDO** o art. 12 do Decreto Estadual nº 29.742/2020 que disciplina o cronograma para retomada gradual responsável das atividades econômicas no Rio Grande do Norte a partir de 1º de julho de 2020 (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 29774 DE 23/06/2020);

**CONSIDERANDO** a necessidade de retomarmos o crescimento da economia do Município, restabelecendo o regular funcionamento do comércio local, e a geração de emprego e renda,

#### DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto mantém a Política de Isolamento Social de combate à COVID -19, altera o rol de serviços autorizados a funcionar durante a pandemia e dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual da Economia local.

Art. 2º - Visando evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) e buscando alcançar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de João Câmara, fica **PROIBIDA A ENTRADA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS DE OUTRAS CIDADES**, no perímetro de nosso Município, entre os dias 03 e 15 de julho de 2020.

§ 1º - Os cidadãos camarenses ficam autorizados a circular pelo centro comercial da cidade, sendo **OBRIGATÓRIO**:

- a) o uso adequado de máscara;
- b) a identificação pessoal do transeunte através de documento oficial com foto;
- c) apresentação de documento válido que comprove sua residência em João Câmara;

§ 2º - Permanece **PROIBIDA** a circulação e estacionamento de carros no centro da cidade de João Câmara, para tanto, serão mantidas as barreiras de isolamento do centro comercial deste Município.

§ 3º - Somente poderão circular na área isolada pelas barreiras impeditivas:

- a) motocicletas;
- b) veículos de carga e descarga;
- c) taxis e mototáxis; e
- d) os veículos pertencentes a moradores do perímetro cercado.

§ 4º - As pessoas idosas e as que se enquadrem no grupo de risco devem permanecer em isolamento social, somente estando autorizadas a buscar serviços essenciais, quando terceiros/acompanhantes não possam fazê-lo em seu lugar.

Art. 3º - Quanto às restrições de funcionamento, a partir do dia 03 de julho de 2020, será permitida a abertura dos seguintes segmentos comerciais, sendo vedado, em todos os casos, qualquer tipo de aglomeração:

- 1) Agências bancárias;
- 2) Correspondentes bancários;
- 3) Supermercados, mercadinhos e mercado público;
- 4) Padarias, açougues, quitandas e peixarias;
- 5) Clínicas, laboratórios de análise e Unidades de Saúde;
- 6) Vendas e revendas de gás GLP e água mineral;
- 7) Postos de combustíveis e suas lojas de conveniência;
- 8) Lojas de ração para animais, insumos agrícolas e pecuários;
- 9) Taxi e mototáxi;
- 10) Farmácias;
- 11) Oficinas de motos e carros;
- 12) Borracharias;
- 13) Lojas de material de construção;
- 14) Serviços funerários;
- 15) Lojas de conveniência denominadas 24h;
- 16) Serviços advocatícios de assessoria e consultoria;
- 17) Serviços de cartórios extrajudiciais;
- 18) Armazéns;
- 19) Lojas de peças e autopeças;
- 20) Lojas de serviços de conserto de computadores e bens domésticos;
- 21) Serviços de contabilidade;
- 22) Óticas;
- 23) Serviços de informação, comunicação, agências de publicidade e design;
- 24) Salões de beleza e barbearias;
- 25) Papelarias;
- 26) Lojas de embalagens e descartáveis;
- 27) Lojas de bicicletas e acessórios;
- 28) Comércio de vestuários;
- 29) Lojas de móveis, eletrodomésticos e colchões;
- 30) Lojas de departamento e magazines;
- 31) Agências de turismo;
- 32) Lojas de calçados;
- 33) Lojas de brinquedos e artigos esportivos;
- 34) Comércio de instrumentos musicais e acessórios;
- 35) Comércio de equipamentos de áudio e vídeo, de eletrônicos/informática, de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 36) Joalheria, relojoaria, bijuteria e artesanatos
- 37) Comércio de cosméticos e perfumaria.

§ 1º - O rol dos estabelecimentos ao norte declinado é taxativo, e não permite interpretação extensiva a qualquer outro ramo de atividade comercial e/ou empresarial que não esteja expressamente consignado neste Decreto.

§ 2º - TODOS OS SEGMENTOS descritos neste artigo 3º estão autorizados a funcionar com atendimento presencial voltado exclusivamente aos cidadãos camarenses, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada hipótese de descumprimento, limitada ao total de R\$ 100.000,00, para Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários; e multa de R\$ 300,00 para cada descumprimento praticado pelos demais segmentos, limitada a R\$ 50.000,00.

§ 3º - Os segmentos descritos nos itens 01 a 22 estão autorizados a funcionar no horário comercial da respectiva atividade; com exceção do segmento assinalado no item 15 (Lojas de Conveniência denominadas 24h), que deverá respeitar o horário de funcionamento entre as 05:00 horas e as 19:00 horas;

§ 4º - As atividades descritas nos itens 23 a 37 somente estão autorizadas a funcionar no período da tarde, especialmente entre as 13:00 horas e as 17:00 horas;

§ 5º - O descumprimento das normas e horários de funcionamento aqui estabelecidos ensejará o fechamento do estabelecimento comercial infrator, pela Vigilância Sanitária, Polícia Militar ou outra autoridade competente, além da aplicação da multa já declinada.

Art. 4º - Para as atividades que já estavam autorizadas a funcionar antes da edição deste Decreto (alíneas 01 a 22, do art. 3º), fica exigida a adoção de todas as medidas sanitárias e de saúde voltadas ao enfrentamento do novo Coronavírus, já estabelecidas pelos Decretos anteriores, como assim, a plena observância do PROTOCOLO GERAL descrito no ANEXO 01 deste Decreto.

Art. 5º - O desempenho das atividades só agora autorizadas a funcionar, descritas nas alíneas 23 a 37, do artigo 3º deste Decreto nº 19, está condicionado ao cumprimento das regras de distanciamento mínimo, higienização e prevenção ao contágio da COVID-19, declinadas no PROTOCOLO GERAL e no PROTOCOLO INDIVIDUAL elaborado para cada segmento, ambos declinados, pormenorizadamente, no ANEXO I deste Documento.

Art. 6º - Permanece proibida a aglomeração de pessoas em ruas, calçadas, praças, parques, como assim, a reunião de pessoas, em locais públicos ou privados, com objetivo de promover atividade física, passeios, caminhadas, corridas, eventos esportivos e outras atividades que envolvam aglomeração, sob pena de multa pessoal de R\$ 100,00, para cada hipótese de descumprimento.

Art. 7º - A partir do dia 03 de julho, fica autorizada a reabertura e funcionamento das feiras livres, incluída a feira agroecológica, no Município de João Câmara, ambas restritas aos feirantes e consumidores locais.

§ 1º - A feira livre de João Câmara permanecerá sendo realizada aos sábados, no largo do Ginásio Zezão, cujo local será isolado pela autoridade competente, e adotará os seguintes cuidados especiais:

- A) Acesso proibido para pessoas idosas e do grupo de risco;
- B) Obrigatoriedade do uso de máscaras para feirantes e consumidores;
- C) Limitação de entrada de uma pessoa por família;
- D) Desinfecção das bancas
- E) Distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre cada banca;
- F) Higienização das mãos dos consumidores nos portões de entrada e saída;
- G) Identificação do consumidor mediante apresentação de documento oficial com foto, e apresentação de documento válido que comprove sua residência em João Câmara.

§ 2º - Fica autorizada a venda de alimentos prontos, dentro da feira e nas barracas situadas nos seus entornos, desde que referidos alimentos sejam embalados para viagem, sendo terminantemente proibido seu consumo no local de comercialização.

Art. 8º - A fiscalização voltada ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ficará a cargo da Polícia Militar, da Guarda Municipal, dos representantes da Vigilância Sanitária, dos representantes da Defesa Civil, e de outros profissionais da área de segurança que eventualmente venham ser contratados para reforçar mencionada fiscalização.

Art. 09º - O Gabinete de Crise já avalia um plano de retomada gradual da demais atividade econômica cujo funcionamento ainda não foi contemplado por este Decreto.

Art. 10º - As medidas elencadas neste Decreto são complementares às normas já editadas anteriormente e permanecerão em vigor no período compreendido entre os dias 03 e 15 de julho de 2020, quando, então, serão reavaliadas pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID 19, instituídos pelo Decreto nº 007/2020.

Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor dia 03 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Dependências do Palácio do Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, em 02 de julho de 2020.

Manoel dos Santos Bernardo  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

**Art. 1º** - TODOS os segmentos autorizados a funcionar no Município de João Câmara (art. 3º, alínea **01 a 37**, do Decreto 19), deverão seguir um **PROTOCOLO GERAL**, elaborado de forma criteriosa para ser cumprido por todos os estabelecimentos comerciais em atividade no nosso Município.

**Art. 2º** - As atividades econômicas autorizadas a funcionar a partir deste Decreto de nº 19 (art. 3º, alínea **23 a 37**), deverão seguir, além do **PROTOCOLO GERAL**, um **PROTOCOLO ESPECÍFICO** estudado individualmente para cada segmento.

### PROTOCOLO GERAL

- a) Entrada e circulação de clientes nos estabelecimentos comerciais, mediante uso permanente de máscaras;
- b) Limitar o acesso à loja de uma pessoa por família;
- c) Limitar o número de pessoas no interior da loja, mantendo distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas;
- d) Realizar controle rigoroso da saúde dos empregados e dos prestadores de serviço, mediante uso permanente de máscara e higienização das mãos;
- e) Disponibilizar, na entrada, no caixa e em outros pontos estratégicos da loja, borrifadores contendo álcool 70%;
- f) Disponibilizar tapetes com produtos de limpeza e/ou tecnologia apropriada para a desinfecção dos sapatos dos clientes, na entrada dos estabelecimentos;
- g) O estabelecimento deve manter as portas e janelas abertas em tempo integral;
- h) As máquinas de cartão de crédito devem estar envoltas em papel filme e deverão ser desinfetadas após cada uso;
- i) Evitar aglomeração nos caixas e delimitar o distanciamento necessário de 1,5 metros entre as pessoas nas filas.

### PROTOCOLO ESPECÍFICO POR SEGMENTO:

#### I - PARA ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO, AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, MARKETING, DESIGN:

- a) Caso haja atendimento a clientes, estes devem ser informados sobre a limpeza das mãos, exigindo-se o uso da máscara permanente em todos os espaços da loja;
- b) A agência deverá atender apenas um cliente por vez, agendando os demais clientes, de forma a evitar aglomeração de várias pessoas nos horários que a empresa está autorizada a funcionar.

#### II - PARA SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS:

- a) Reabertura com quadro reduzido de funcionários, podendo ser observada uma escala de trabalho de dias alternados com a equipe;
- b) atendimento com intervalo de, no mínimo, 20 minutos entre um cliente e outro, para que se possa higienizar equipamentos, cadeiras e assentos;
- c) As cadeiras de atendimento devem estar posicionadas com a distância mínima de 1,5 metros entre uma e outra;
- d) O salão e suas mobílias devem ser limpas com frequência ou, pelo menos, 02 vezes por período;
- e) O estabelecimento deve disponibilizar álcool 70% para os profissionais e para seus clientes;

#### III - PARA PAPELARIAS, LOJAS DE BICICLETAS E ASSESSÓRIOS, E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS:

- a) Evitar aglomeração nos caixas e delimitar o distanciamento necessário de 1,5 metros entre as pessoas nas filas;
- b) Higienizar/desinfetar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento;
- c) O ambiente interno da loja e sua mobília deve ser limpa com frequência ou, pelo menos, 02 vezes por período;

#### IV - PARA O COMÉRCIO DE VESTUÁRIO:

- a) Proibir uso de provadores;
- b) proibir que os clientes vistam ou provem as roupas e acessórios;
- c) as roupas, sapatos e acessórios deverão ser constantemente limpos com higienizadores portáteis;

#### V - PARA O COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS, E COLCHÕES; LOJAS DE DEPARTAMENTO E MAGAZINES; COMÉRCIO DE CALÇADOS; LOJAS DE BRINQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS, DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA, DE TELEFONIA E

**COMUNICAÇÃO; JOALHERIAS, RELOJOARIAS, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA:**

- a) Higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento;
- b) Higienizar o ambiente interno da loja constantemente ou, pelo menos, duas vezes por período;
- c) Impedir que os clientes manuseiem os produtos, porém, caso ocorra, deve-se imediatamente higienizar o material com hipoclorito de sódio a 2%;
- d) Impedir que os clientes provem, façam uso de amostras ou testem os produtos comercializados.

Dependências do Palácio do Torreão, Gabinete do Prefeito Municipal de João Câmara-RN, em 02 de julho de 2020.

---

Manoel dos Santos Bernardo  
Prefeito Municipal



**DIÁRIO OFICIAL**  
Ed. Nº 993- de 02.07.2020

Adm. do Sr. Manoel dos Santos Bernardo  
Praça Baixa Verde 169 – Centro – João Câmara/RN

**EXPEDIENTE**  
**Publicação:** Assessoria de Comunicação

**Leandro Paulino de Araujo**

Sec. Executivo do Diário Oficial do Município – D.O.M